



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2011

Apensados: PL nº 6.842/2013 e PL nº 6.851/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde a informar, diariamente, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal determina que seja divulgada para os usuários, diariamente, lista atualizada de leitos credenciados ao Sistema Único de Saúde livres e ocupados, de unidades de saúde como clínicas, hospitais e pronto socorros. A justificativa é facilitar o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde aos leitos credenciados evitando a reserva de leitos para planos de saúde ou para pacientes particulares, de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A segunda proposta, PL 6.842, de 2013, do Deputado Major Fábio, “obriga os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS a afixar cartaz informativo sobre o direito do usuário a atendimento gratuito”. A abordagem difere do principal por determinar que se divulgue a informação da gratuidade do atendimento para usuários do SUS.

Por fim, o PL 6.851, de 2013, do Deputado Diego Andrade, “dispõe sobre a identificação dos leitos SUS nos hospitais”. Propõe exibir placa numerada em leitos SUS em unidades conveniadas ou contratadas, com monitoramento por meio de visitas técnicas periódicas. Permite que os municípios tenham acesso aos dados da central de regulação de leitos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216196839100>



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As propostas serão analisadas em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

As três iniciativas pretendem conferir transparência à gestão de leitos de internação em unidades complementares ao Sistema Único de Saúde.

Como expuseram alguns Relatores que analisaram a matéria anteriormente, a organização das internações em unidades próprias, contratadas ou conveniadas, passa pela Central de Regulação. Os contratos celebrados ente o gestor e o setor privado complementar preveem a disponibilidade de leitos para o SUS e há fiscalização dos serviços efetivamente prestados com participação dos Conselhos de Saúde. É obrigatório apresentar prestação de contas e relatório. Por ser o complexo regulador responsável por organizar o acesso aos leitos, a mera divulgação do mapa de leitos ocupados e disponíveis nas unidades não atingiria a finalidade de assegurar a vaga.

Nesse sentido, recebemos contribuição da Associação Nacional de Hospitais Privados que aponta dificuldades na exibição do mapa em virtude de procedimentos operacionais. Afirmam eles que a maioria dos serviços não faz distinção de leitos privados ou públicos: a demanda é atendida conforme se apresenta. A ideia é evitar leitos ociosos.

A última proposta entra em detalhes técnicos como identificação de leitos com placas que são próprios de normas de caráter técnico e não de leis. O registro de leitos de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, a fiscalização e o acesso a dados da regulação pelo gestor já constam das normas do Sistema Único de Saúde. Portanto, não é necessário que a Lei determine o cumprimento de norma infralegal.

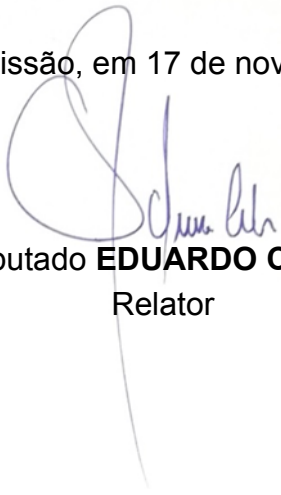
De acordo com a legislação, são os gestores do Sistema Único de Saúde responsáveis por estabelecer a rede de atenção, organizar



internações e encaminhamentos por meio das Centrais de Regulação e fiscalizar a atuação de todos os integrantes. Diante disso, ao mesmo tempo em que consideramos as ponderações apresentadas pelos serviços complementares, discordamos da divulgação do número de leitos para que os cidadãos atuem como fiscalizadores, função que não lhes compete exercer. Ao contrário, pode instigar conflitos. No entanto, a informação do direito à gratuidade de atendimento em unidades particulares por meio de convênio ou contrato com o SUS podem ser úteis para os cidadãos.

Deste modo, elaboramos substitutivo que incorpora esses pontos. Manifestamos, assim, o voto pela aprovação do PL 1.924, de 2011 e seus apensados, PLs 6.842 e 6.851, de 2013, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.


Deputado **EDUARDO COSTA**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.924, DE 2011 (Apensados os PLs 6.842, de 2013 e 6.851, de 2013)

Obriga as instituições privadas complementares a informar o direito à gratuidade de atendimento para usuários do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As instituições privadas complementares informarão de forma clara e acessível o direito à gratuidade de atendimento para usuários do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras definirão a forma em que se procederá à divulgação dessas informações.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.


Deputado **EDUARDO COSTA**
Relator

